



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.493 - SP (2009/0023703-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **PELZER SYSTEM LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. INVIABILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O prequestionamento implícito da matéria suscitada é aceito pacificamente por esta Corte, que assevera que 'o prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial pode ser implícito' (EResp 161.419/RS, Corte Especial, Dje 10.11.2008).

2. Para se decidir em sentido contrário à conclusão do relator do acórdão recorrido, de que o agravo de instrumento foi formado com a procuração outorgada, necessário adentrar na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

4. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

5. "Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp representativo de controvérsia n.º 1.090.898/SP, Min. Castro Meira, DJe de 31.08.09). Artigo 543-C do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.493 - SP (2009/0023703-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Execução Fiscal - Deferida a substituição dos bens penhorados por direito creditório oriundo de precatórios alimentícios vencidos e não pagos - Recusa da exeqüente - Cabimento - Precedentes desta E. Câmara - R. decisão reformada - Recurso provido (e-STJ fl. 138).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1% (e-STJ fls. 183-191).

A recorrente aponta violação dos artigos 525, 526, 535, 620, 655 e 668 do Código de Processo Civil e 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal.

Aduz que o acórdão recorrido é nulo, pois julgou o agravo de instrumento, a despeito da apontada ausência de peça obrigatória à formação do recurso interposto àquela Corte, qual seja, a falta de cópia da procuração do agravado. Alega, também, omissão decorrente da rejeição dos embargos de declaração apresentados com intuito de prequestionamento.

No mérito, infirma o indeferimento do pedido de substituição da penhora por precatórios vencidos e não pagos. Menciona dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 281-301.

Recurso especial não admitido na origem (e-STJ fls. 304-306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.493 - SP (2009/0023703-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. INVIABILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O prequestionamento implícito da matéria suscitada é aceito pacificamente por esta Corte, que assevera que 'o prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial pode ser implícito' (EResp 161.419/RS, Corte Especial, Dje 10.11.2008).

2. Para se decidir em sentido contrário à conclusão do relator do acórdão recorrido, de que o agravo de instrumento foi formado com a procuração outorgada, necessário adentrar na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

4. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

5. "Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp representativo de controvérsia n.º 1.090.898/SP, Min. Castro Meira, DJe de 31.08.09). Artigo 543-C do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A recorrente aponta violação dos artigos 525, 526, 535, 620, 655 e 668 do Código de Processo Civil e 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal.

Aduz que o acórdão recorrido é nulo, pois julgou o agravo de instrumento, a despeito da apontada ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a falta de cópia da procuração do agravado. Alega, também, omissão decorrente da rejeição dos embargos de declaração apresentados com intuito de prequestionamento.

No mérito, infirma o indeferimento do pedido de substituição da penhora por precatórios vencidos e não pagos. Menciona dissídio jurisprudencial.

Quanto á aventada omissão no julgado, embora o aresto combatido não tenha se manifestado expressamente sobre a aplicação dos mencionados dispositivos legais, a matéria em torno da qual gravita a controvérsia foi debatida no tribunal de origem, configurando-se o prequestionamento implícito da questão posta a julgamento, qual seja, a exigência de procuração na formação do agravo de instrumento e a possibilidade de substituição de penhora por precatórios. Dessarte, não houve violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o prequestionamento implícito da matéria é aceito pacificamente por esta Corte, que assevera que 'o prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial pode ser implícito' (EResp 161.419/RS, Corte Especial, Dje 10.11.2008).

No que tange à suposta nulidade do acórdão recorrido, por ter julgado agravo de instrumento formado sem a procuração do agravado, o apelo não merece conhecimento. O acórdão recorrido consignou que o instrumento foi devidamente formado, inclusive com a procuração outorgada, conforme o seguinte trecho transcrito do voto condutor:

Em suas informações o Magistrado anotou:

"Neste Juízo, a agravante cumpriu o dispositivo no artigo 526 do Código de Processo civil." (fl. 36).

E a formação do instrumento com a procuração outorgada embora não seja a extraída dos autos da ação de execução fiscal, não prejudica o conhecimento do agravo (e-STJ fl. 140).

Assim, para se decidir em sentido contrário à conclusão do relator do acórdão recorrido, de que o agravo de instrumento foi formado com a procuração outorgada, necessário adentrar-se na seara fático-probatória dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, a recorrente pretende ter reconhecido o direito de substituir bem penhorado por precatórios, independentemente da anuência da credora.

A questão já foi devidamente examinada no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.090.898/SP, de minha relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (DJe de 31.08.09)

O voto condutor está assim fundamentado:

O aresto recorrido decidiu que a penhora na execução fiscal, representada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máquinas da empresa executada, não podia ser substituída por crédito de precatório, mas apenas por dinheiro ou fiança bancária quando realizada sem o consentimento do credor.

A recorrente aponta violação dos arts. 620, 655 e 668 do CPC e dos arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 6.830/80, sob a alegativa de que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao executado e de que não há nada que impeça a penhora e a respectiva substituição por precatório do qual a executada é cessionária.

Os dispositivos tidos por violados foram, expressa ou implicitamente, prequestionados na origem, razão porque conheço do apelo.

A substituição de penhora encontra regulamentação específica no art. 15 da LEF, *verbis*:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por *depósito em dinheiro ou fiança bancária*; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Nos termos desse regramento, o juiz somente poderá deferir a substituição de penhora, a requerimento do executado, por: (a) dinheiro; ou (b) fiança bancária.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual" (AgRg no REsp 935.593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007).

A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria fazenda exequente. Nesses termos:

Segunda Turma

"EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A agravante não ataca o fundamento principal do acórdão recorrido, segundo o qual 'com os elementos acostados a este instrumento, não há prova efetiva da comprovação do crédito alegado relativo aos precatórios judiciais. A mera cessão de direitos creditórios aqui juntada não constitui título revestido de liquidez, certeza, exigibilidade', o que enseja, por analogia, a aplicação da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se na impossibilidade de substituição de penhora por precatório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG 1.108.499/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 27.04.09);

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG 1.093.104/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29.04.09);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DO ENTE PÚBLICO. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. TITULARIDADE DUVIDOSA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exequente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC.

2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 646.647/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.03.09);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTS. 11 E 15 DA LEF. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem deferiu pedido de substituição do bem penhorado (máquina) por crédito decorrente de precatório judicial com fundamento na possibilidade de relativização do art. 11, VIII, da LEF.

2. Entretanto, por não se confundir com dinheiro ou fiança bancária, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o crédito decorrente de precatório não se inclui nas hipóteses previstas para substituição da penhora (art. 15, I, da LEF), o que autoriza a recusa do exequente.

3. Recurso especial provido" (REsp 939.853/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 12.12.08);

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF – PENHORA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. [...]

2. Esta Corte tem entendido pela impossibilidade de se admitir a substituição de penhora por direito a recebimento de precatório sem o expresse consentimento do credor, por não configurar a hipótese qualquer um dos casos previstos no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 867.305/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.9.08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp 935.593/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp 893.519/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007; REsp 801.871/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 983.227/RS, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe de 11.12.08);

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUTOMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80.

I - Pretende a executada a substituição da penhora de automóvel pela constrição sobre crédito que possui frente à Fazenda Estadual consistente em precatório judicial.

II - A orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exeqüente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu nestes autos.

III - Esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial. Precedentes: REsp nº 1.033.511/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/08; AgRg no REsp nº 935.593/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/11/07 e REsp nº 893.519/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/09/07.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.051.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27.08.08);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que *'o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se constituir em direito de crédito' (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 825.990/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 09.10.08).

A Primeira Seção, ao examinar o tema, concluiu que é válida a rejeição do pedido de substituição da penhora por precatório por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A 'recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos" (EREsp 881.014/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.08).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, 'o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora'. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.07).

No caso, foram penhoradas máquinas da empresa executada, que ofereceu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição de penhora precatório emitido contra o Estado de São Paulo do qual é cessionária. A Fazenda estadual recusou a substituição com base na disposição do art. 15 da LEF, o que foi acolhido pelo juiz da execução e, posteriormente, mantido pela Corte Paulista ao examinar o agravo de instrumento.

A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF, *verbis*:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações".

Nesses termos, penhorados bens móveis da empresa (máquinas), não podem ser substituídos, sem anuência do credor, por precatório do qual a executada é cessionária, pois a penhora de precatório, categorizada como penhora de crédito, se posiciona no último inciso do dispositivo em destaque.

Além disso, o art. 15 da LEF, já citado, somente prevê a substituição de penhora, sem aquiescência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária o que não é o caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Portanto, o precedente se aplica à hipótese dos autos e o acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes desta Corte, inclusive, com o julgado acima transcrito e proferido sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0023703-2

REsp 1148493 / SP

Números Origem: 1892004 6315455 6315455502

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária